

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA N° 037/2021

SESSÃO ORDINÁRIA

30/08/2021 (SEGUNDA-FEIRA) - 17:30 HORAS

1 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 092/2021 - PREFEITO MUNICIPAL** - Acrescenta a representação da Ordem dos Advogados do Brasil junto ao Conselho Municipal de Turismo e dá outras providências. Processo nº 15794.

2 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 093/2021 - JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS** - Obriga hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos congêneres, a fixação de placa com a advertência sobre a proibição de hospedagem de crianças ou adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis, ou sem autorização escrita desses ou da autoridade judiciária, e dá outras providências. Processo nº 15796.

3 - 2ª Discussão da **PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 01/2021 - ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA E VEREADORES** - Altera a redação do Artigo 270 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro-SP. Processo nº 15787.

4 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 155/2021 - PREFEITO MUNICIPAL** - Altera o Artigo 1º e 2º da Lei Municipal nº 5.002, de 27 de outubro de 2016 que autoriza a cessão de direito real de uso de área do Município para o Grêmio Recreativo Cultural e Beneficente Escola de Samba Uva. Parecer Jurídico nº 155/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 120/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 113/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 106/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesas dos Direitos da Pessoa Humana nº 092/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana, Rural e Meio-Ambiente nº 016/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 083/2021 - pela aprovação. Processo nº 15865.

5 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 174/2021 - PREFEITO MUNICIPAL** - Institui a Contribuição Voluntária mensal no Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro - DAAE, destinada ao auxílio da Santa Casa de Misericórdia de Rio Claro. Parecer Jurídico nº 174/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 128/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 114/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 107/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 093/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 091/2021 - pela aprovação. Processo nº 15886.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

6 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 045/2021 - IRANDER AUGUSTO LOPES** - Institui, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Rio Claro, "A Semana da Não Violência Ativa". Parecer Jurídico nº 045/2021 - pela legalidade com ressalvas. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 042/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 044/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 075/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 062/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 079/2021 - pela aprovação. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR IRANDER AUGUSTO LOPES.** Processo nº 15734.

7 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 062/2021 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** - Proíbe as empresas de firmar Convênios com o Município para construção de Empreendimentos, quando houver pendências sem serviços ou vícios redibitórios não sanados anteriormente e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 062/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 045/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 052/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 071/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 063/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana, Rural e Meio-Ambiente nº 08/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 087/2021 - pela aprovação. Processo nº 15756.

8 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 088/2021 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU E VEREADORES** - Dispõe sobre a Contrapartida Social relativa a construção de empreendimentos imobiliários, no âmbito do Município de Rio Claro e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 088/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 069/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 068/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 063/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 070/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana, Rural e Meio-Ambiente nº 013/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 089/2021 - pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR RAFAEL HENRIQUE ANDRETTA.** Processo nº 15790.

9 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 099/2021 - ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA** - Altera o Inciso I, do Artigo 4º da Lei Municipal nº 4.297/2011. Parecer Jurídico nº 099/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 078/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 083/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 081/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 074/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 075/2021 - pela aprovação. Processo nº 15802.

+++++

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
PROJETO DE LEI Nº 092/2021

PROCESSO Nº 15794

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Acrescenta a representação da Ordem dos Advogados do Brasil junto ao Conselho Municipal de Turismo e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica acrescido ao Artigo 2º da Lei Municipal nº 5132, de 15 de dezembro de 2017, o item 15 da Iniciativa Privada, para fins de passar a integrar o Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, um integrante da Ordem dos Advogados do Brasil - 4ª Subseção de Rio Claro, como representante da iniciativa privada.

Artigo 2º - Ficam mantidas as demais representações já constantes da Lei Municipal nº 5.132/2017.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 15 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 23/08/2021 - Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
PROJETO DE LEI N° 093/2021

PROCESSO N° 15796

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Obriga hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos congêneres, a fixação de placa com a advertência sobre a proibição de hospedagem de crianças ou adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis, ou sem autorização escrita desses ou da autoridade judiciária, e dá outras providências).

Artigo 1º- Fica obrigatório, em hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos congêneres, a fixação de placa com a advertência sobre a proibição de hospedagem de crianças ou adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis, ou sem autorização escrita desses ou da autoridade judiciária, nos termos do Artigo 250 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - A placa referida no "caput" deste Artigo deverá:

- I - ser instalada em local de fácil visualização na entrada do estabelecimento;
- II - ter dimensões mínimas de 30 (trinta) centímetros de largura por 20 (vinte) centímetros de altura; e
- III - conter os dizeres "Neste estabelecimento é proibida a hospedagem de crianças ou adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis, ou sem autorização escrita desses ou da autoridade judiciária, conforme o art. 250 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente".

Artigo 2º- Os estabelecimentos que descumprirem o disposto nesta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito; ou
- II - multa de 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais do Município (UFMRC), caso já tenha sido aplicada a advertência.

§ 1º - A pena de multa terá o seu valor dobrado no caso de reincidência nesta penalidade.

§ 2º - O valor arrecadado com a aplicação das multas previstas nesta Lei será destinado ao Fundo Municipal para a Infância e Juventude de Rio Claro ou para o Conselho Tutelar.

Artigo 3º- O Poder Executivo regulamentará por decreto esta Lei no que couber.

Artigo 4º- Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 23/08/2021 - Maioria Simples.

4

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2021

PROCESSO Nº 15787

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera a seguinte

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

(Altera a redação do Artigo 270 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro-SP).

Artigo 1º - Fica alterado o Artigo 270 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, o qual passa a ter a seguinte redação:

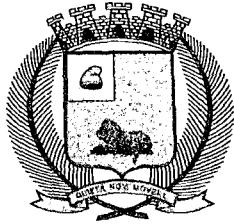
"Artigo 270 - O Município implementará em sua rede de ensino, programas e atividades multidisciplinares de educação ambiental, de segurança no trânsito e de bem-estar animal."

Artigo 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovada por 18 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 16/08/2021 - 2/3.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O.f.D.E.039/21

Rio Claro, 16 de julho de 2021

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência e aos demais Nobres Edis, para análise e votação, o anexo Projeto de Lei que Altera o Artigo 1º e 2º da Lei Municipal nº 5.002, de 27 de outubro de 2016 que autoriza cessão de direito real de uso de área do Município para o Grêmio Recreativo Cultural e Beneficente Escola de Samba Uva.

Tal Projeto de Lei, tem por escopo, ampliar a área destinada ao Grêmio Recreativo Cultural e Beneficente Escola de Samba Uva, bem como o prazo da cessão de uso, a fim de propiciar a entidade a receber verbas de outros entes federativos para ampliar o escopo de sua atividades, inclusive a de beneficência.

Dessa forma, e com comprovado interesse público, o presente projeto de Lei merece prosperar em benefício da população de nossa cidade.

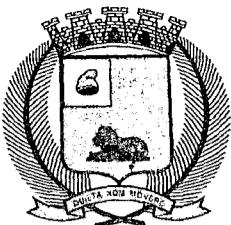
Na certeza da aprovação do incluso Projeto de Lei por parte dos Nobres Vereadores.

Atenciosamente,

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

Assinatura de José Pereira dos Santos
02/07/2021



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 155/2021.

(Altera o Artigo 1º e 2º da Lei Municipal nº 5.002, de 27 de outubro de 2016 que autoriza cessão de direito real de uso de área do Município para o Grêmio Recreativo Cultural e Beneficente Escola de Samba Uva)

Artigo 1º - O Artigo 1º da Lei Municipal 5.002, de 27 de outubro de 2016, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 1º - Fica o Grêmio Recreativo Cultural e Beneficente Escola de Samba UVA autorizado ao Direito Real de Uso de uma área pertencente ao Município e que assim se descreve:

- Um terreno com frente para a Avenida Brasil, lado par, entre as Avenidas 42-A e 48-A, na quadra completada pela Rua 3-A, neste Município e Comarca de Rio Claro - São Paulo, que assim se descreve: Inicia-se no ponto "A", localizado no alinhamento predial da Avenida Brasil, distante 114,40 metros do ponto de interseção desse alinhamento com o alinhamento predial da Avenida 42-A; daí segue pelo alinhamento predial da Avenida Brasil em direção à Avenida 48-A com azimute 31°19'13" e distância 26,23 metros do ponto "B"; daí segue com azimute 121°19'13" e distância 51,00 do ponto "C", confrontando com a PMRC; daí segue com o alinhamento predial com Rua 3-A com azimute 211°19'13" e distância 6,00 metros do ponto "D"; daí segue com azimute 301°19'13" e distância 7,00 metros do ponto "E"; daí segue com azimute 211°19'13" e distância 10,23 metros do ponto "F"; daí segue com azimute 301°19'13" e distância 21,00 metros do ponto "G"; daí segue com azimute 211°19'13" e distância 10,00 metros do ponto "H"; daí segue com azimute 301°19'13" e distância 23,00 metros do ponto "A"; totalizando uma área de 986,12 metros quadrados."

Artigo 2º - O "caput" do Artigo 2º da Lei Municipal 5.002, de 27 de outubro de 2016, passa a ter a seguinte redação:

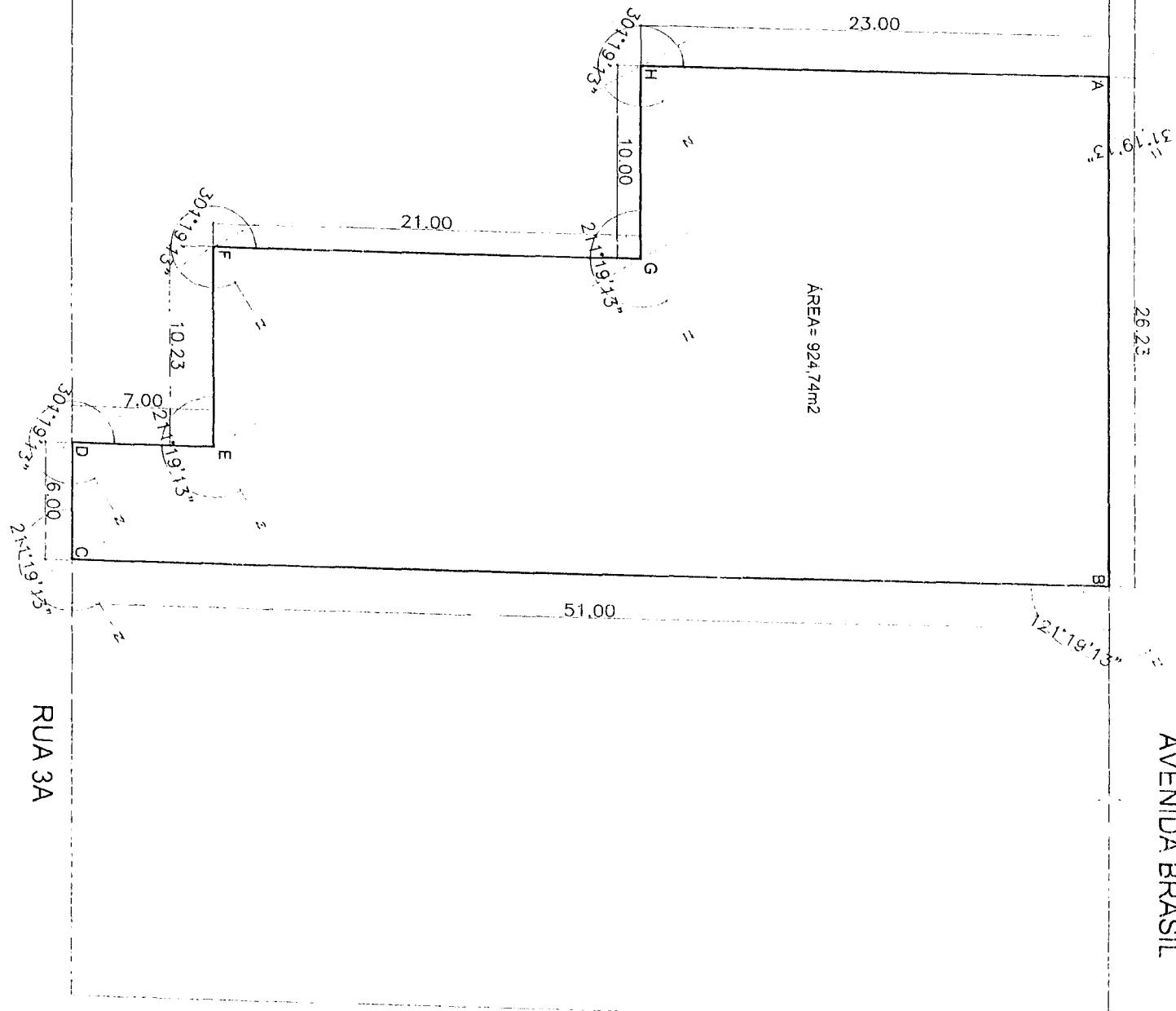
"Artigo 2º - A autorização dada no Artigo 1º é feita a título gratuito pelo prazo de 30 (trinta) anos, podendo ser prorrogada por Decreto do Executivo ao final do período, pelo mesmo prazo, se houver interesse das partes, interesse público e continuidade dos objetos que justificaram este ato, inclusive os de interesse social e os integrativos com a comunidade"

Artigo 3º - Todas as outras condições previstas na lei original permanecem inalteradas.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

AVENIDA 42A



Câmara Municipal de Rio Claro

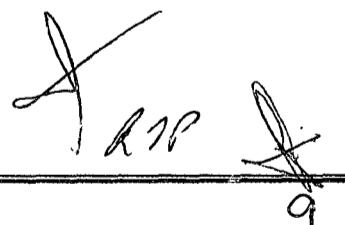
Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 155/2021 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 155/2021 - PROCESSO Nº 15865-183-21.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 155/2021, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, Dr. Gustavo Ramos Perissinotto, que altera o artigo 1º e 2º da Lei Municipal nº 5002, de 27 de outubro de 2016 que autoriza a cessão de direito real de uso de área do Município para o Grêmio Recreativo Cultural e Beneficente Escola de Samba Uva.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

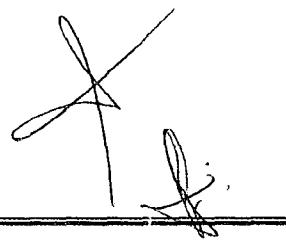
O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso ora analisado, o projeto de lei altera o artigo 1º e 2º da Lei Municipal nº 5002, de 27 de outubro de 2016 que autoriza a cessão de direito real de uso de área do Município para o Grêmio Recreativo Cultural e Beneficente Escola de Samba Uva.

O Senhor Prefeito Municipal justificou que o Projeto de Lei em questão tem por escopo ampliar a área destinada ao Grêmio Recreativo Cultural e Beneficente Escola de Samba Uva, bem como o prazo da cessão de uso, a fim de propiciar a entidade a receber verbas de outros entes federativos para ampliar o escopo de suas atividades, inclusive a de beneficência.



10

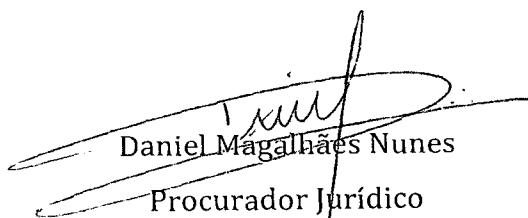
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Sendo assim, a presente propositura não contraria qualquer dispositivo legal ou constitucional vigente e não encontra óbice para a sua tramitação.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

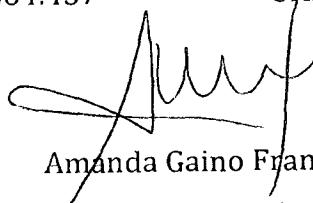
Rio Claro, 19 de agosto de 2021.



Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437



Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624



Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 155/2021

PROCESSO N° 15865-183-21

PARECER N° 120/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (Altera o Artigo 1º e 2º da Lei Municipal nº 5.002, de 27 de outubro de 2016 que autoriza cessão de direito real de uso de área do Município para o Grêmio Recreativo Cultural e Beneficente Escola de Samba Uva).

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 23 de agosto de 2021.

Pr. Diego Garcia Gonzalez
Presidente

Dermeval Nevoeiro Demarchi
Membro

Moisés Menezes Marques
Relator

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 155/2021

PROCESSO Nº 15865-183-21

PARECER Nº 113/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (Altera o Artigo 1º e 2º da Lei Municipal nº 5.002, de 27 de outubro de 2016 que autoriza cessão de direito real de uso de área do Município para o Grêmio Recreativo Cultural e Beneficente Escola de Samba Uva).

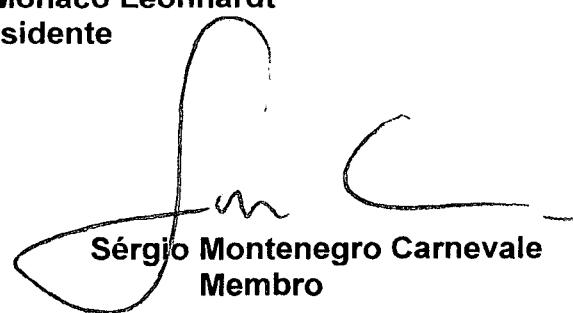
A **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 23 de agosto de 2021.



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente

Rafael Henrique Andreeta
Relator



Sérgio Montenegro Carnevale
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 155/2021

PROCESSO N° 15865-183-21

PARECER N° 106/2021

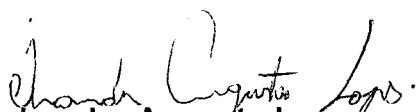
O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (Altera o Artigo 1º e 2º da Lei Municipal nº 5.002, de 27 de outubro de 2016 que autoriza cessão de direito real de uso de área do Município para o Grêmio Recreativo Cultural e Beneficente Escola de Samba Uva).

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 24 de agosto de 2021.



Thiago Yamamoto
Presidente



Irander Augusto Lopes
Relator

Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 155/2021

PROCESSO Nº 15865-183-21

PARECER Nº 092/2021

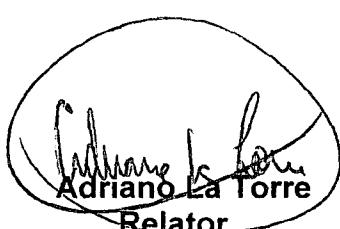
O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (Altera o Artigo 1º e 2º da Lei Municipal nº 5.002, de 27 de outubro de 2016 que autoriza cessão de direito real de uso de área do Município para o Grêmio Recreativo Cultural e Beneficente Escola de Samba Uva).

Esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Edilidade.

Rio Claro, 24 de agosto de 2021.



Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente



Vagner Aparecido Baungartner
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA E RURAL MEIO-AMBIENTE

PROJETO DE LEI N° 155/2021

PROCESSO N° 15865-183-21

PARECER N° 016/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (Altera o Artigo 1º e 2º da Lei Municipal nº 5.002, de 27 de outubro de 2016 que autoriza cessão de direito real de uso de área do Município para o Grêmio Recreativo Cultural e Beneficente Escola de Samba Uva).

A **Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural Meio-Ambiente**, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 25 de agosto de 2021.


JOSE JÚLIO LOPES DE ABREU
Presidente

ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA
Relator


CAROLINE GOMES FERREIRA
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 155/2021

PROCESSO Nº 15865-183-21

PARECER Nº 083/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (Altera o Artigo 1º e 2º da Lei Municipal nº 5.002, de 27 de outubro de 2016 que autoriza cessão de direito real de uso de área do Município para o Grêmio Recreativo Cultural e Beneficente Escola de Samba Uva).

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 26 de agosto de 2021.

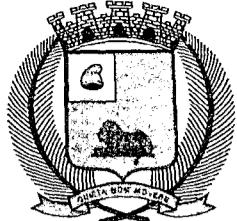


Adriano La Torre
Presidente

Geraldo Luís de Moraes
Relator



Paulo Marcos Guedes
Membro



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O.f.D.E.046/21

Rio Claro, 12 de agosto de 2021

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação e deliberado pela Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei em anexo, o qual cria a contribuição voluntária mensal no Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro - DAAE, destinada ao auxílio da Santa Casa de Misericórdia de Rio Claro.

É de conhecimento de todos que a Santa Casa de Misericórdia de Rio Claro se apresenta como uma instituição filantrópica, fundada em 28 de março de 1885 com a finalidade de servir a comunidade rio-clarense. Há mais de 100 anos presta um excelente serviço de atendimento à saúde dos nossos cidadãos, gratuitamente, por meio de convênio com o Sistema Único de Saúde.

Contudo, também se apresenta notório que os serviços de saúde são cada vez mais solicitados, e a remuneração paga pelo SUS não é capaz de cobrir os seus custos, sendo necessário à Instituição valer-se da ajuda de terceiros colaboradores para que possa continuar garantindo um atendimento com qualidade, e que atenda a crescente demanda existente.

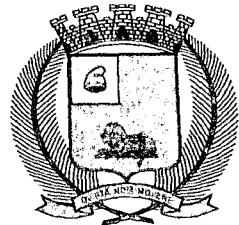
A Administração Municipal vem fazendo sua parte, com repasses de valores à Santa Casa, contudo as mesmas dificuldades financeiras assolam também o ente público, o qual destina grande parte de sua arrecadação para o atendimento da saúde dos cidadãos, por meio de serviços e profissionais próprios.

Nesse sentido, reforçando esse reconhecimento dos serviços prestados e o espírito de colaboração que sempre permeou a relação entre o Poder Público e a Santa Casa de Misericórdia, após tratativas realizadas chegou-se a um consenso de que a melhor maneira de fomentar a arrecadação daquela Instituição seria a criação de uma contribuição espontânea, vinculada à fatura de água e esgoto, em razão de sua periodicidade e do grande alcance para a população.

Para o DAAE, nenhum custo adicional será imposto, pois se utilizará da mesma estrutura de lançamento e cobrança já existente, se apresentando unicamente como agente arrecadador; e para a Irmandade da Santa Casa cria-se uma nova possibilidade de arrecadação, de grande alcance e também sem qualquer custo, o que possibilitará a manutenção do sempre bem prestado serviço à saúde pública.

Temos certeza que os cidadãos rio-clarenses, valendo-se da espontaneidade de credenciamento para contribuição, como sempre se mostrou acolhedor e preocupado com o próximo, abraçarão a causa e propiciarão uma importante nova fonte de receita, que será utilizada em favo de todos.

18
Câmara Municipal
Rio Claro - SP



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

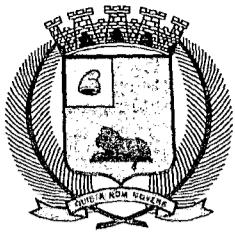
2.

Diante do exposto e contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo Municipal, que também saberão compreender o importante respaldo financeiro que ora se pretende implementar, aguarda-se a aprovação do Projeto de Lei em anexo, requerendo-se a tramitação em regime de urgência, com fulcro no Artigo 50 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 174/2021

(Institui a Contribuição Voluntária mensal no Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro - DAAE, destinada ao auxílio da Santa Casa de Misericórdia de Rio Claro)

Art. 1º Fica instituída, no âmbito municipal, a contribuição voluntária mensal, a título de auxílio à Santa Casa de Misericórdia de Rio Claro, a ser despendida através das faturas de Água emitidas pelo Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro - DAAE.

Art. 2º As contribuições voluntárias instituídas por esta Lei terão seu valor livremente definido pelo usuário dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, e serão lançadas e arrecadadas pelo DAAE de Rio Claro, mensalmente, e repassadas à Santa Casa de Misericórdia de Rio Claro, até o dia 20 do mês subsequente.

§ 1º O valor definido pelo usuário será lançado em sua fatura do DAAE de Rio Claro, mensalmente, com a descrição: *Contribuição voluntária a Santa Casa de Rio Claro*.

§ 2º Caso ocorram atrasos nos pagamentos das faturas, as multas e juros não incidirão sobre o valor da contribuição, e somente serão repassadas à entidade quando as faturas forem efetivamente pagas.

§ 3º No caso de inadimplências do usuário com relação às faturas do DAAE, por 3 (três) meses consecutivos, ficam automaticamente canceladas as contribuições voluntárias lançadas nas faturas não pagas, bem como impossibilitado novos lançamentos da contribuição até quitação integral do débito, e nova manifestação de vontade do contribuinte.

§ 4º No caso de inadimplência inferior a 3 (três) meses, os valores lançados a título de contribuição não serão passíveis de parcelamento, devendo serem pagos em uma única parcela.

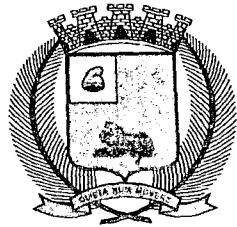
§ 5º O repasse que trata o caput, somente será efetuado da contribuição efetivamente recebida pelo DAAE de Rio Claro.

Art. 3º A Administração Municipal, o DAAE e a Santa Casa de Misericórdia de Rio Claro realizarão ampla publicidade e divulgação, esclarecendo a população sobre a importância da colaboração, o seu caráter espontâneo e não obrigatório, e as regras para adesão à contribuição.

Art. 4º As contribuições que se refere o artigo 2º desta Lei serão previamente definidas e autorizadas pelos usuários.

§ 1º É de responsabilidade da Santa Casa de Misericórdia de Rio Claro a confecção e distribuição do formulário específico, no qual constará a autorização dos lançamentos.

20



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

§ 2º A Santa Casa de Misericórdia de Rio Claro deverá remeter mensalmente ao DAAE a relação de inclusões e exclusões das colaborações voluntárias que tratam esta Lei.

§ 3º A adesão à contribuição somente poderá ser autorizada pelo responsável tributário da tarifa de água e esgoto, podendo ser o proprietário, compromissário, possuidor, locatário ou permissionário, com a devida comprovação por meio da documentação, correspondente.

§ 4º Não poderá aderir à contribuição, usuários que tenham dívidas com o DAAE.

§ 5º O Usuário que desejar interromper a contribuição, deverá requerer formalmente a suspensão, em formulário específico disponibilizado pela Santa Casa de Misericórdia de Rio Claro, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 6º O valor lançado a título de contribuição não será computado, de qualquer forma, para fins de apuração do montante a ser repassado à BRK Ambiental.

Art. 5º As contribuições arrecadadas nos termos desta Lei, serão transferidas diretamente à entidade beneficiada, em conta especificada pela entidade, sem quaisquer ônus à Autarquia.

Parágrafo Único - A prestação de contas será realizada pelo DAAE, mensalmente, no mês subsequente ao repasse e publicada no Diário Oficial do Município.

Art. 6º A Santa Casa de Misericórdia de Rio Claro ficará responsável por realizar o contato com a população e o cadastramento dos usuários responsáveis pelas ligações de água e esgoto.

Parágrafo Único - O DAAE fica responsável em conferir se o cadastrado pela Santa Casa é o efetivo responsável pelo imóvel, ou seja, o efetivo consumidor.

Art. 7º A Santa Casa de Misericórdia de Rio Claro somente poderá utilizar os valores recebidos a título de contribuição, para atendimento e manutenção dos serviços vinculados ao Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

21

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 174/2021 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI
N° 174/2021 - PROCESSO N° 15886-204-21.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 174/2021, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, Dr. Gustavo Ramos Perissinotto, que institui a Contribuição Voluntária mensal no Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro – DAAE, destinada ao auxílio da Santa Casa de Misericórdia de Rio Claro.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei institui a Contribuição Voluntária mensal no Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro – DAAE, destinada ao auxílio da Santa Casa de Misericórdia de Rio Claro.

O Senhor Prefeito Municipal justificou a apresentação do Projeto de lei ora analisado com o intuito de melhorar a arrecadação da Santa Casa de Misericórdia de Rio Claro, criando uma contribuição espontânea, vinculada à fatura de água e esgoto do DAAE, possibilitando uma nova forma de arrecadação, de grande alcance e sem custos à Administração, que permitirá a manutenção dos serviços prestados pela entidade.

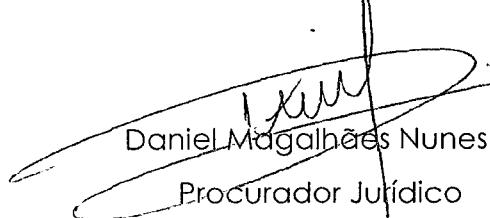


Câmara Municipal de Rio Claro

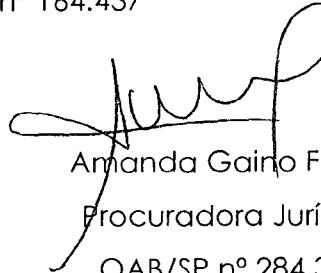
Estado de São Paulo

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade**

Rio Claro, 20 de agosto de 2021.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 174/2021

PROCESSO N° 15886-204-21

PARECER N° 128/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (Institui a Contribuição Voluntária mensal no Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro – DAAE, destinada ao auxílio da Santa Casa de Misericórdia de Rio Claro).

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 23 de agosto de 2021.

Pr. Diego Garcia Gonzalez
Presidente

Moisés Menezes Marques
Relator

Derméval Nevoeiro Demarchi
Membro

Comissão de Constituição e Justiça

2020/000121-10750

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 174/2021

PROCESSO Nº 15886-204-21

PARECER Nº 114/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (Institui a Contribuição Voluntária mensal no Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro – DAAE, destinada ao auxílio da Santa Casa de Misericórdia de Rio Claro).

A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 24 de agosto de 2021.



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente



Rafael Henrique Andreatta
Relator

Sérgio Montenegro Carnevale
Membro

26

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 174/2021

PROCESSO N° 15886-204-21

PARECER N° 107/2021

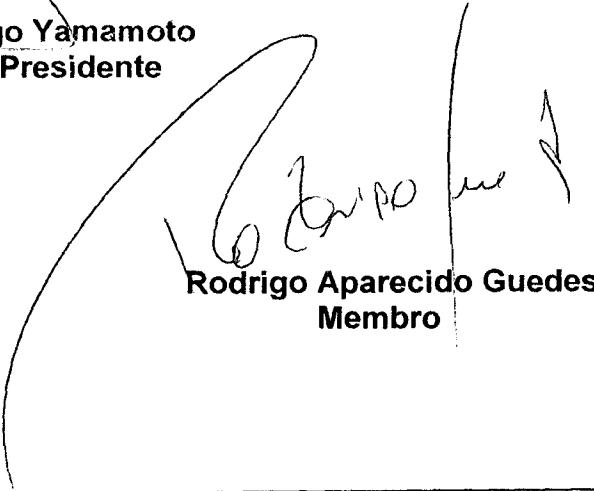
O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (Institui a Contribuição Voluntária mensal no Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro – DAAE, destinada ao auxílio da Santa Casa de Misericórdia de Rio Claro).

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 24 de agosto de 2021.


Thiago Yamamoto
Presidente


Irander Augusto Lopes
Relator


Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI N° 174/2021

PROCESSO N° 15886-204-21

PARECER N° 093/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (Institui a Contribuição Voluntária mensal no Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro – DAAE, destinada ao auxílio da Santa Casa de Misericórdia de Rio Claro).

Esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Edilidade.

Rio Claro, 25 de agosto de 2021.

Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente



Adriano La Torre
Relator

Vagner Aparecido Baungartner
Membro



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 174/2021

PROCESSO Nº 15886-204-21

PARECER Nº 091/2021

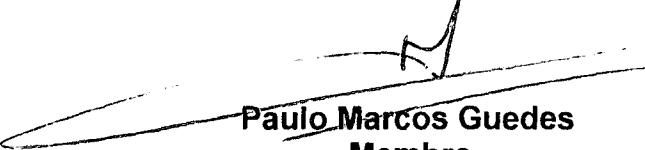
O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (Institui a Contribuição Voluntária mensal no Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro – DAAE, destinada ao auxílio da Santa Casa de Misericórdia de Rio Claro).

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 26 de agosto de 2021.


Adriano La Torre
Presidente

Geraldo Luís de Moraes
Relator


Paulo Marcos Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 045/2021

(Institui, no Calendário Oficial de Eventos do Município do Rio Claro, “A Semana da Não Violência Ativa”).

Artigo 1º - Fica instituída, no Calendário Oficial de Eventos do Município do Rio Claro, a “Semana da Não Violência Ativa”, a ser comemorada anualmente na primeira quinzena de outubro.

Parágrafo único. Entende-se por “Não Violência Ativa” a metodologia de ação que visa atuar sobre conflitos buscando a justiça social, a coerência, a compaixão e a solidariedade, através da transformação interna e externa, tendo em vista opor-se a todas as formas de violência.

Artigo 2º - São exemplos de formas de violência:

I - econômica: falta de acesso à renda, baixa remuneração, lucros exorbitantes, falta de acesso a serviços básicos, manutenção da pobreza, taxas e juros abusivos;

II - psicológica: ação ou omissão destinada a degradar ou controlar as ações, comportamentos, crenças e decisões de outra pessoa por meio de intimidação, manipulação, ameaça direta ou indireta, humilhação, isolamento ou qualquer outra conduta que implique prejuízo à saúde psicológica, à autodeterminação ou ao desenvolvimento pessoal;

III - física: ação ou omissão que coloque em risco ou cause dano à integridade física de uma pessoa.

IV -racial e cultural: discriminação de raça ou de cor ou práticas resultantes do preconceito de descendência ou origem nacional ou étnica, rejeição de certos costumes e normas, diferenças sociais baseadas no conceito de raça;

V - religiosa: discriminação contra as pessoas e grupos que têm diferentes crenças ou religiões, intolerância com não crentes ou com os que têm outra fé, exclusão baseada em crenças religiosas, conflitos e guerras provocadas por motivações religiosas;

VI - sexual: ação que obriga uma pessoa a manter contato sexual, físico ou verbal, ou a participar de outras relações sexuais com uso de força, intimidação, coerção, chantagem, suborno, manipulação, ameaça ou qualquer outro mecanismo que anule ou limite a vontade pessoal. Considera-se como violência sexual também o fato de o agressor obrigar a vítima a realizar alguns desses atos com terceiros;

VII - gênero: relações desiguais e assimétricas de valor e poder atribuídas às pessoas segundo o sexo, imposição de normas de gênero e orientação sexual, discriminação baseada em orientação sexual e/ou identidade de gênero; e

VIII - escolar: prática pedagógica homogeneizadora, que não atende à diversidade humana e àquela entre membros no ambiente escolar, sendo reforçada pela falta de estrutura escolar, de espaços coletivos de humanização.

Artigo 3º - São princípios da “Semana da Não Violência Ativa”:

I -sempre tratar os demais como você quer ser tratado;

II - jamais considerar a violência como via de resolução de conflitos e interesses pessoais e sociais, tornando-se assim inadmissível;

III - não tolher a liberdade de opção, deixando livre o ser humano para escolher seus caminhos e crenças;

IV - denunciar todas as formas de violência em seus mais amplos aspectos;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

V - contribuir para a construção de uma comunidade que utilize a metodologia da "Não Violência Ativa" como forma de resolução de conflitos;

VI - considerar a vida como valor e preocupação central; e

VII - defender a harmonia e o cuidado entre seres diversos, independente de sua espécie.

Art. 4º São objetivos da "Semana da Não Violência Ativa":

I - incentivar a difusão dos princípios da "Não Violência Ativa";

II - promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (bullying), no âmbito das escolas; e

III - conscientizar acerca da necessidade da apresentação de denúncias sobre qualquer tipo de violação de direitos.

Artigo 5º - A Prefeitura de Rio Claro, através das suas Secretarias, com a colaboração da Câmara Municipal do Rio Claro, das empresas privadas e outras entidades civis, poderá promover nesta Semana:

I - reuniões educativas;

II - palestras;

III - exposições;

IV - criação de espaços coletivos de humanização, núcleos de "Não Violência Ativa" nas escolas; e

V - outras atividades que julgar necessárias.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 04 de março de 2021.


IRANDER AUGUSTO LOPES
Vereador
REPUBLICANOS

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A “Não Violência Ativa” é uma metodologia de ação, uma atitude frente à vida que tem como característica fundamental a rejeição e o repúdio a todas as formas de violência. Promove ações concretas e impulsiona ações exemplares que tendem a erradicar as práticas violentas e tem no dia 2 de outubro a data símbolo mundial de movimentação em prol da “Não Violência” e respeito aos direitos humanos.

Instituir uma “Semana da Não Violência Ativa” se justifica pela importância do debate acerca das diversas formas de violência que ocorrem na sociedade, de modo a levar a uma reflexão sobre os problemas vividos no dia a dia e a gerar propostas que visem erradicar essas formas de violência. Conhecer e aplicar seus princípios no cotidiano é uma tarefa urgente, considerando-se que a “Não Violência” organizada, unida e mobilizada pode constituir a força capaz de modificar a direção que viole e torne desumanas as relações interpessoais. O respeito às diferenças, o diálogo, a compreensão do mundo e o autoconhecimento é o que propõe a “Não Violência Ativa”.

A promoção, o esclarecimento e a compreensão da “Não Violência Ativa”, por si sós, atuariam sobre inúmeros aspectos da vida humana, impactando diretamente muitos campos, tais como a Educação, a Economia, a Política, a Cultura, o Bem-Estar Social, a Ciência, a promoção do Direito, da Igualdade, da Democracia e da Justiça.

Peço, portanto, aos Senhores Vereadores da Câmara Municipal a aprovação da presente Propositura.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**PARECER JURÍDICO Nº 45/2021 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 45/2021 -
PROCESSO Nº 15734-052-21.**

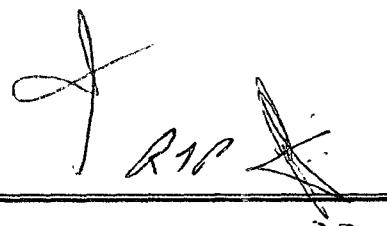
Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 45/2021, de autoria do nobre Vereador Irander Augusto Lopes, que institui no Calendário Oficial de eventos do município de Rio Claro "A Semana da Não Violência Ativa".

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei ora analisado institui no Calendário Oficial de eventos do município de Rio Claro “A Semana da Não Violência Ativa”.

Todavia, o artigo 46, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro prevê que cabe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre criação, atribuições e funcionamento das Secretarias e órgãos da Administração Pública. Dessa forma, sugerimos a apresentação de uma emenda ao artigo 5º do Projeto de Lei nº 45/2021, conforme abaixo descrito:

Emenda Modificativa

O artigo 5º do Projeto de Lei nº 45/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, mediante a expedição de Decreto, podendo promover, durante a “Semana da Não Violência Ativa”, reuniões educativas, palestras, exposições, criação de espaços coletivos de humanização e outras atividades que julgar necessárias.”



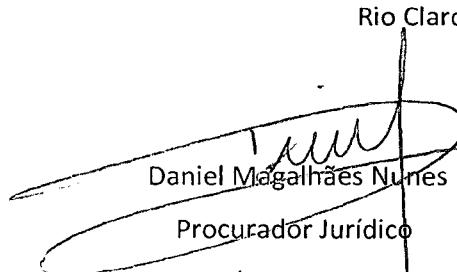
Câmara Municipal de Rio Claro

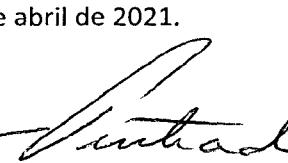
Estado de São Paulo

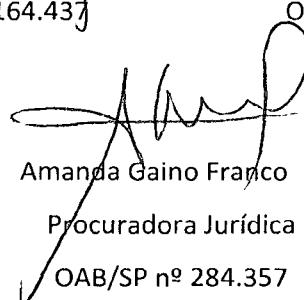
Por fim, sugerimos também, que na redação final seja corrigida a palavra “do Rio Claro” para “de Rio Claro”, constante na ementa e no caput do artigo 1º do Projeto de Lei nº 45/2021.

Dante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de legalidade, com as ressalvas acima mencionadas.

Rio Claro, 12 de abril de 2021.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 45/2021

PROCESSO Nº 15734-052-21

PARECER Nº 042/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **IRANDER AUGUSTO LOPES**, Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município do Rio Claro, “A Semana da Não Violência Ativa”.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 19 de abril de 2021.

Pr. Diego Garcia Gonzales
Presidente

Moisés Menezes Marques
Relator

Dermeval Nevoeiro Demarchi
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 45/2021

PROCESSO N° 15734-052-21

PARECER N° 044/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador IRANDER AUGUSTO LOPES, Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município do Rio Claro, "A Semana da Não Violência Ativa".

A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 03 de maio de 2021.


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente

Rafael Henrique Andreatta
Relator


Sérgio Montenegro Carnevale
Membro

CRMH SECRETARIA

15 JUL 2021 15:51

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 45/2021

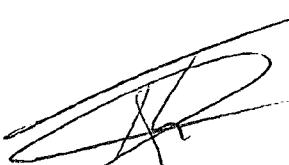
PROCESSO Nº 15734-052-21

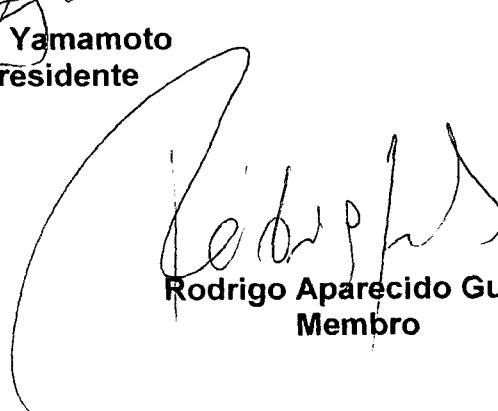
PARECER Nº 075/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **IRANDER AUGUSTO LOPES**, Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município do Rio Claro, "A Semana da Não Violência Ativa".

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 15 de julho de 2021.


Thiago Yamamoto
Presidente


Rodrigo Aparecido Guedes
Membro


Irander Augusto Lopes
Relator

CEMEX SERVITYPE

2021-07-15 10:57:17

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 45/2021

PROCESSO Nº 15734-052-21

PARECER Nº 062/2021

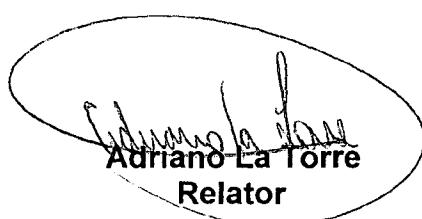
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **IRANDER AUGUSTO LOPES**, Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município do Rio Claro, "A Semana da Não Violência Ativa".

Esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Edilidade.

Rio Claro, 26 de julho de 2021.



Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente



Adriano La Torre
Relator



Vagner Aparecido Baungartner
Membro

062/2021/PD/CD

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 45/2021

PROCESSO Nº 15734-052-21

PARECER Nº 079/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **IRANDER AUGUSTO LOPES**, Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município do Rio Claro, "A Semana da Não Violência Ativa".

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 12 de agosto de 2021.



Geraldo Luis de Moraes
Relator



Paulo Marcos Guedes
Membro

Assinado digitalmente
12/08/2021 00:07

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 045/2021

EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR IRANDER AUGUSTO LOPES

Emenda Modificativa nº 01: A ementa passa ter a seguinte redação:

(Institui, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Rio Claro, “A Semana da Não Violência Ativa”).

Emenda Modificativa nº 02: O artigo 1º do Projeto Lei nº 045/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Fica instituída, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Rio Claro, a “Semana da Não Violência Ativa”, a ser comemorada anualmente na primeira quinzena de outubro”.

Emenda Modificativa nº 03: O artigo 5º do Projeto de Lei nº 045/2021 passa a ter a seguinte redação:

“O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, mediante a expedição de Decreto, podendo promover, durante a “Semana da Não Violência Ativa”, reuniões educativas, palestras, exposições, criação de espaços coletivos de humanização e outras atividades que julgar necessárias”.

Rio Claro, 15 de Abril de 2021.



Irander Augusto Lopes

Vereador - Republicanos

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 062/2021

(Proíbe as empresas de firmar Convênios com o município para construção de Empreendimentos, quando houver pendências em serviços ou vícios redibitórios não sanados anteriormente e dá outras providências).

Art. 1º - Fica proibido as empresas de firmar Convênios com o município para construção de Empreendimentos, quando houver pendências em serviços ou vícios redibitórios não sanados anteriormente.

Parágrafo Único - É do contratado a obrigação de "reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do Contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados".

Art. 2º - A empresa contratada tem responsabilidade objetiva e deve prestar garantia por suas obras e imperfeições futuras, respondendo por sua solidez e segurança.

Parágrafo Único - O entendimento de solidez e segurança abrange também a funcionalidade da obra, ou seja, a condição de uso para a finalidade projetada, garantindo salubridade, funcionalidade e habitabilidade, o que inclui todos os reparos necessários.

Art. 3º - Constatada irregularidades na execução do objeto do Contrato a empresa contratada deverá ser notificada do prazo que deverá sanar todos os vícios do inadimplemento.

Parágrafo 1º - O descumprimento da obrigação acarretará a contratada perda de todos os benefícios já adquiridos e suspensão temporária de firmar convênios com a Administração Municipal, até a resolução da obrigação, e multa pecuniária de 1% a 5% do valor do Contrato à critério da Administração Pública.

Parágrafo 2º - A Administração Pública também poderá pedir pela via judicial indenização por perdas e danos, equivalente a execução das obras e serviços necessários aos reparos.

Art. 4º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 23 de março de 2021.

JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Vereador "Julinho Lopes"
2º Secretário
Líder do Progressista

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A construção civil está em rápida e constante expansão no Brasil, mas existe uma grande escassez de mão de obra. Constantemente identificamos empreendimentos sendo implementados nos municípios devido ao crescimento populacional e demográfico.

É comum a ocorrência de vícios redibitórios consistentes por erros dos construtores, nos empreendimentos implementados, vícios esses que não são visíveis na entrega da obra.

Não resta dúvida que a empresa desidiosa responderá pela inexecução e estará sujeita às penalidades supramencionadas, obviamente que dentro da legalidade e observado o devido processo legal.

No caso da identificação de pendências, a Administração Pública deve notificar a empresa contratada para realizar as adequações necessárias no objeto. Na hipótese de descumprimento da notificação, a administração deve aplicar as sanções previstas nesta proposta de Lei. A responsabilidade do construtor pela qualidade da obra permanece após o recebimento pela Administração, já que muitos dos problemas aparecem nos pós entrega.

Para corrigir tais problemas, a Administração tem a obrigação de acionar a empresa responsável, com base no disposto no art. 618 do Código Civil que prevê a responsabilidade objetiva do mesmo em prestar garantia por suas obras no período de cinco anos, a contar do recebimento da obra pelo contratante, respondendo por sua solidez e segurança. Importante salientar que a responsabilidade do construtor não se limita ao prazo previsto no art. 618. Sua responsabilidade se estende por toda a vida útil da obra, quando sua culpa é comprovada, seja por erros de projetos, execução ou de materiais inadequados.

Diante ao exposto solicito aos Nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei que vem ao encontro dos anseios da população e da Administração Pública.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 062/2021 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 062/2021 - PROCESSO Nº 15756-074-21.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 062/2021, de autoria do nobre Vereador José Júlio Lopes de Abreu, que proíbe as empresas de firmar Convênios com o município para construção de Empreendimentos quando houver pendências em serviços ou vícios redibitórios não sanados anteriormente e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

RJF

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

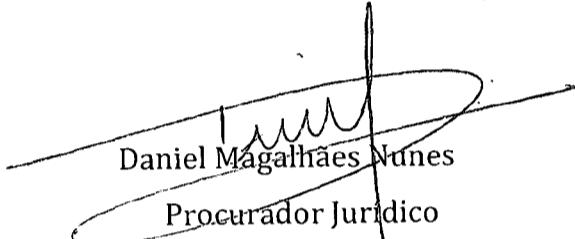
Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei dispõe sobre a proibição de empresas firmarem convenio com o município quando houver pendências em serviços ou vícios redibitórios.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade**.

Rio Claro, 22 de abril de 2021.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 62/2021

PROCESSO N° 15756-074-21

PARECER N° 045/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU**, Proíbe as empresas de firmar Convênios com o município para construção de Empreendimentos, quando houver pendências em serviços ou vícios redibitórios não sanados anteriormente e dá outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 26 de abril de 2021.

Pr. Diego Garcia Gonzales
Presidente

Moisés Menezes Marques
Relator

Dermeval Nevoeiro Demarchi
Membro

CRONIST SECRETARIA

LEVOA/2021.000.01

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 62/2021

PROCESSO Nº 15756-074-21

PARECER Nº 052/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU**, Proíbe as empresas de firmar Convênios com o município para construção de Empreendimentos, quando houver pendências em serviços ou vícios redibitórios não sanados anteriormente e dá outras providências.

A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 24 de maio de 2021.

Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente

Rafael Henrique Andreatta
Relator

Sérgio Montenegro Carnevale
Membro

LEIA E ASSINE

24/05/2021 15:01

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 62/2021

PROCESSO N° 15756-074-21

PARECER N° 071/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU**, Proibe as empresas de firmar Convênios com o município para construção de Empreendimentos, quando houver pendências em serviços ou vícios redibitórios não sanados anteriormente e dá outras providências.

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 15 de julho de 2021.

Thiago Yamamoto
Presidente

Irlander Augusto Lopes
Relator

Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

LITERATURE

2023-07-20 10:30:50

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI N° 62/2021

PROCESSO N° 15756-074-21

PARECER N° 063/2021

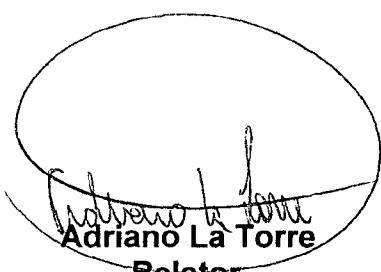
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU**, Proíbe as empresas de firmar Convênios com o município para construção de Empreendimentos, quando houver pendências em serviços ou vícios redibitórios não sanados anteriormente e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Edilidade.

Rio Claro, 26 de julho de 2021.



Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente



0070612021 17:27

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO,
POLÍTICA URBANA E RURAL MEIO-AMBIENTE**

PROJETO DE LEI Nº 62/2021

PROCESSO Nº 15756-074-21

PARECER Nº 008/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU**, Proíbe as empresas de firmar Convênios com o município para construção de Empreendimentos, quando houver pendências em serviços ou vícios redibitórios não sanados anteriormente e dá outras providências.

A Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural Meio-Ambiente, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 10 de agosto de 2021.

JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Presidente

ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA
Relator

CAROLINE GOMES FERREIRA
Membro